



07/04/2014

Número: **0000073-53.2014.5.11.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Partes	
Tipo	Nome
SUSCITANTE	SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. - CNPJ: 04.603.197/0001-04
ADVOGADO	FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB: AMA446/A-M
SUSCITADO	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37
ADVOGADO	RODRIGO WAUGHON DE LEMOS - OAB: AM0003967
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18402 2	07/04/2014 17:40	Despacho	Despacho

D E S P A C H O

Suscitantes: SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTR-AM.

Advogado: **Rodrigo Waughan de Lemos**

Suscitados: Os mesmos

Vistos, etc.....

SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTR- AM impetraram Dissídios Coletivos de Greve, em ambos pedindo antecipação dos efeitos da tutela, quanto aos respectivos pleitos iniciais. As demandas foram unificadas num só processo, com base no art. 105 do CPC, por força de conexão, de acordo com o Despacho prolatado pela Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes.

A Lei 7.783/89 (Lei de Greve), assim dispõe sobre o exercício do direito de greve:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

“ Parágrafo único. *omissis*

“Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

“§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

“§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.”

...

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

“ I - *omissis*;

“II – *omissis*;

“III - *omissis*;

“IV - *omissis*;

“V - transporte coletivo;

“VI - *omissis*;

“VII - *omissis*;

“VIII - *omissis*;

“IX - *omissis*;

“X - *omissis*;

“XI *omissis*.

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

“Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

“Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

“Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

“Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

“Parágrafo único. *Omissis*

“I - *omissis*;

“II - *omissis*.”

A presente Decisão, em face de sua importância para à vida cotidiana da sociedade manauara exige a indispensável celeridade.

O sindicato patronal pede a declaração da ilegalidade da greve. O sindicato obreiro pede o a possibilidade de exercer o seu direito de greve, garantido constitucionalmente.

A Prefeitura Municipal de Manaus, apresenta-se como terceira interessada postulando abusividade da greve e majoração da multa fixada.

Houve Decisão liminar, exarada no DCG 000073-53.2014.5.11.0000, que acolheu em parte o pleito liminar ali postulado para determinar a manutenção e circulação de 70% da frota de coletivos nos horários de pico e, nos demais horários, 40%, com multa diária de cem mil reais em caso de descumprimento da ordem judicial, além de apuração do crime de desobediência; acolheu também o pleito inibitório para que o Sindicato obreiro se abstenha de condutas que venham a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias de transportes coletivos da cidade de Manaus.

Apesar de tal liminar, conforme se tornou público e notório, houve paralisação de 100% da frota, em desprestígio e desrespeito ao decidido pelo Juízo trabalhista, em sede de plantão.

De acordo com o alegado pelas partes será feito o enquadramento dos pedidos.

Começemos pelo **Dissídio Coletivo apresentado pelo SINETRAM** – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas.

Não resta dúvida quanto a competência deste Regional, assim como não resta dúvida quanto a paralisação dos trabalhadores rodoviários, efetivamente ocorrida nesta data (07.04.2014). Alega-se ausência de fundamento para nova greve, em face da inexistência de mora em relação a data base da categoria suscitada. Juntada atas e outros documentos atestando um processo negociativo. Segundo o demandante patronal, foi o próprio sindicato obreiro quem recusou-se a negociar, eis que marcou reunião para 03.4.2014, na qual não compareceu, apresentando em seguida notificação comunicando a greve. Outras alegações: as negociações encontram-se em andamento; não foi apresentado o plano de atendimento contingencial à população.

Existe decisão exarada em sede de plantão sobre este dissídio, descumprida, a qual, somente pelas alegações da petição inicial e documentação acostada não merece reforma.

Passemos ao **Dissídio Coletivo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário**, o qual alega estar tentando a todo momento negociar a Convenção Coletiva 2014/2015, buscando ver os seus direitos trabalhistas respeitados e especificados, sem que para tanto contribua o SINETRAM. Argumenta ter convocado por jornal de grande circulação assembléia geral a ocorrer na sede do sindicato em 31.1.2014, na qual a diretoria foi autorizada a firmar Norma Coletiva ou ainda buscar a via judicial caso malogradas as negociações. Desde então, busca negociar a CCT da categoria. O SINETRAM informa que só retornará qualquer negociação com indicação do Município de Manaus quanto a aumento de tarifa, mas os trabalhadores vinculados ao STTR-AM não estão vinculados à relação entre a prefeitura de Manaus e as empresas associadas ao SINETRAM. No dia 03.4.2014 foi lançado edital informando a greve por tempo indeterminado, a partir do dia 07.4.2014 com início às 00:00 com paralisação de 70% da frota dos ônibus. A greve está deflagrada, sendo certo que o Sindicato obreiro suscitante cumpriu com as determinações da Lei 7.783/89.

A situação da **Prefeitura Municipal de Manaus** nos presentes autos, consumada com a petição acostada ao DCG 0000073-53.2014.5.11.000 se enquadra nas regras constantes nos arts.50 e seguintes do CPC, figurando esta como assistente, assim reconhecida a partir deste momento, esta postula a decretação da abusividade da greve, com retorno imediato a circulação dos veículos automotores de transporte coletivo e majoração da multa fixada na decisão, já descumprida pelo Sindicato obreiro aumentando para um milhão de reais ao dia.

Apresentado o panorama das postulações reunidas agora num só processo, devido a gravidade da situação, fica possibilitada à análise conclusiva diante das questões postas.

Foi dito que a Decisão liminar não merecia reparos. Porém, uma vez não cumprida pelo Sindicato dos Rodoviários, pode ser repensada.

É verdade que a Decisão exarada em sede de plantão somente foi apresentada para intimação ao Sindicato obreiro na manhã do dia 07.4.2014. Contudo, considerando que o próprio dissídio apresentado pelo sindicato dos empregados fala da suspensão de 70% da frota e, ainda considerando, que este Tribunal vem sistematicamente determinando a greve desde que 70% da frota funcione, é lógico supor-se que o representante sindical, diretamente designado naquele decisório para receber a notificação, intuíse à Decisão e dela fugisse em relação à intimação. O mandado foi repassado à Oficiala de Justiça no sábado pela tarde e somente foi cumprido formalmente, após autorização pela Presidência do TRT, na própria manhã do movimento paredista.

Por consequência, entendo que houve **resistência injustificada à ordem judicial**, autorizando assim a que se **acolha de forma completa**, em antecipação de tutela, o pleito feito no dissídio coletivo patronal de que o Sindicato obreiro se abstenha (e cesse) o movimento paredista já desencadeado, caracterizada plenamente a inobservância dos preceitos dos artigos da Lei nº 7783/89 (Lei de Greve) dentre os quais inobservância de elaboração de plano de atendimento contingencial à população, colhida em pleno início de semana com a falta completa de transporte coletivo, conforme noticiaram de forma pública e notória todos os meios de comunicação da cidade de Manaus e do Estado do Amazonas. Analisando ainda, a documentação acostada à este processo, dentre aquela trazida pelo Sindicato de empregados no seu dissídio coletivo, consta como pauta da assembleia que deliberou pelo movimento paredista um “indicativo de greve de advertência” que, de longe, passa do postulado no Dissídio Coletivo da categoria obreira de greve por tempo indeterminado.

Realmente não se consegue vislumbrar, uma vez que ainda não vencida a data base da categoria uma total impossibilidade de negociação. Ainda que a categoria obreira não se vincule às relações da Prefeitura Municipal de Manaus com as empresas concessionárias de transporte coletivo da Capital, não resta dúvida que estas não podem negociar sem segurança dos limites financeiros, os quais serão tratados com a entidade governamental.

A Prefeitura Municipal de Manaus, na verdade, Município de Manaus, por ser o Poder que concede a cessão das linhas de transportes coletivos e, ainda, deve zelar pelo seu regular funcionamento, sem dúvida pode integrar a lide como **assistente litisconsorcial**.

O descumprimento da ordem judicial, a recalcitrância em recebe-la e a reincidência na prática paredista indevida autoriza o incremento da multa diária, assim como, à aplicação de um dia de penalidade já vencido. A multa fica incrementada para R\$200.000,00 (duzentos mil reais por dia). A penalidade ora aplicada, ainda será pelo valor originário da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas a continuação da greve autorizará a aplicação do novo valor, por dia de descumprimento.

Nestes termos, **acolho de forma completa**, em antecipação de tutela, o pleito feito no dissídio coletivo patronal de que o Sindicato obreiro se abstenha (e cesse) o movimento paredista já desencadeado, ficando fixada multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais dia) por descumprimento desta Decisão. A Decisão originária, tomada em sede de plantão judicial fica mantida naquilo em que não foi alterada por esta. O Município de Manaus/ Prefeitura Municipal passa a integrar a lide como assistente litisconsorcial.

Diante da urgência da medida, determino que a presente decisão liminar tenha força de mandado, a fim de ser cumprida com a máxima brevidade por Oficial de Justiça, o qual poderá, sendo necessário requisitar força policial para assegurar o cumprimento da presente decisão judicial. Caso necessário, poderão ser usado os meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência dos sindicatos requeridos.

Intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTR-AM, ora requerido, com endereço na Rua Domingos Lima, n.º 119, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Cidade de Manaus/AM, na pessoa de seu representante legal, Sr. Givancir de Oliveira Silva, ou quem estiver lhe substituindo no cargo, notificando-lhe do inteiro teor da presente decisão e advertindo-o acerca das consequências do seu descumprimento.

Dê-se ciência as Partes e ao Assistente Litisconsorcial.

Autorizo o uso de força policial para o cumprimento das medidas.

Cumpra-se.

Em 07.4.2014

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

Desembargador do Trabalho

Presidente do TRT da 11ª Região